SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234716 - MT (2025/0366831-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLAN FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇVÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Recorrente contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto em ação penal na qual houve condenação pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 580 dias-multa.

2. A Corte estadual assentou materialidade e autoria com base em auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos de policiais militares prestados em juízo, sob contraditório, além de consignar que a delação da corré, isoladamente insuficiente, foi corroborada por elementos independentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação violou o artigo 155 do Código de Processo Penal por estar fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, ou se se apoiou em provas produzidas em juízo, sob contraditório; e (ii) saber se, a pretexto de revaloração jurídica da prova, é possível afastar o convencimento das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos depoimentos policiais e dos demais elementos probatórios sem incidir a vedação da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59727275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f1e1d442-45da-4c3b-9d4a-e1bfda54fa9a

III. Razões de decidir

4. A condenação foi amparada em elementos probatórios diretos e judicializados (auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos colhidos em juízo), o que afasta a alegada violação ao artigo 155 do CPP.

5. A pretensão de infirmar a suficiência e a força probante dos depoimentos policiais demanda nova incursão no acervo fático-probatório (credibilidade, coerência e contexto das provas), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório não autoriza substituir o livre convencimento motivado das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para condenação quando isso exige reapreciação de seu conteúdo e força persuasiva.

7. Ausentes fundamentos jurídicos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, a negativa de conhecimento do recurso especial deve ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f1e1d442-45da-4c3b-9d4a-e1bfda54fa9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234716 - MT (2025/0366831-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLAN FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 155 DO CPP. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇVÃO. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Recorrente contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto em ação penal na qual houve condenação pelo artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, regime inicial fechado, e 580 dias-multa.

2. A Corte estadual assentou materialidade e autoria com base em auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos de policiais militares prestados em juízo, sob contraditório, além de consignar que a delação da corré, isoladamente insuficiente, foi corroborada por elementos independentes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação violou o artigo 155 do Código de Processo Penal por estar fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, ou se se apoiou em provas produzidas em juízo, sob contraditório; e (ii) saber se, a pretexto de revaloração jurídica da prova, é possível afastar o convencimento das instâncias ordinárias quanto à suficiência dos depoimentos policiais e dos demais elementos probatórios sem incidir a vedação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59446079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: 32b9902a-7375-4451-8a85-da93ed59ee4e

4. A condenação foi amparada em elementos probatórios diretos e judicializados (auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos colhidos em juízo), o que afasta a alegada violação ao artigo 155 do CPP.

5. A pretensão de infirmar a suficiência e a força probante dos depoimentos policiais demanda nova incursão no acervo fático-probatório (credibilidade, coerência e contexto das provas), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A distinção entre revaloração jurídica e reexame probatório não autoriza substituir o livre convencimento motivado das instâncias ordinárias quanto à suficiência das provas para condenação quando isso exige reapreciação de seu conteúdo e força persuasiva.

7. Ausentes fundamentos jurídicos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, a negativa de conhecimento do recurso especial deve ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Allan Ferreira Martins contra decisão monocrática (Fls. 584-590) que não conheceu do recurso especial interposto, com fundamento na incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 580 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do recurso quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a condenação do acusado por não haver prova judicializada suficiente para demonstrar a autoria, pleiteando a superação do óbice da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que a decisão monocrática seja reconsiderada ou reformada pela Turma julgadora, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido, resultando na absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 584/590):

Documento eletrônico VDA59446079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: 32b9902a-7375-4451-8a85-da93ed59ee4e

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.
Acerca da controvérsia dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 515/519):

> *Narra à denúncia, em síntese:*
>
> > *"1) Consta no Inquérito Policial em anexo (IP nº 7774-97.2020.811.0002, 3º Vara Criminal), que no dia 10 de julho de 2020, por volta das 21h00min, policiais militares receberam informações de que nas ruas 14 e 15, bairro Nova Esperança, em Várzea Grande/MT, ocorria a prática do crime de tráfico de drogas. Diante disso, deslocaram-se aos endereços mencionados, para averiguar a veracidade da informação. 2) Infere-se que os agentes policiais procederam a abordagem da denunciada ALINE QUEVEDO SCHUMACHER, na rua 14, bairro Nova Esperança, em Várzea Grande/MT, e em revista pessoal constataram que ela trazia consigo 01 (uma) porção média de cocaína. Ato contínuo, realizaram busca no interior da residência de Aline, logrando êxito em localizar mais 34 (trinta e quatro) tabletes de maconha, 03 (caixas) de miguelitos (materiais utilizados para furar pneus de veículos), 18 (dezoito) porções de cocaína, 01 (um) frasco de éter alcoolizado, 01 (uma) ampola de epinefrina . 3) Em entrevista informal, a denunciada teria dito que a droga pertence ao seu ex-companheiro o ora denunciado ALAN FERREIRA MARTINS, estavam separados há algum tempo, porém ele passara o dia em sua residência no dia dos fatos e teria deixado a droga no local. Nesse diapasão, ALINE orientou a guarnição até a residência de Alan situada na rua 16, no mesmo bairro. No local, os agentes constataram que Alan não estava no imóvel, mas procederam buscas logrando êxito de encontrar 01 (uma) base carregadora de rádio HT, 01 (uma) balança de precisão e 01 (um) pedaço de maconha. 4) Consta, ainda, que enquanto alguns policiais realizavam diligências, na residência de Alan, outros saíram nas imediações trafegando pela rua 15, ainda, do bairro Nova Esperança, nesta urbe, quando procederam a abordagem do denunciado JHONATA APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA que trazia consigo 01 (uma) porção de cocaína e R$124,00 (cento e vinte e quatro reais) em notas trocadas. 5) Em entrevista informal, o denunciado JHONATA teria relatado que havia mais drogas na residência situada à rua 02, bairro Jardim Petrópolis, nesta cidade. No local, os agentes procederam a abordagem do denunciado FERNANDO ALVES MAGALHÃES e encontraram mais 01 (uma) sacola de cocaína e 01 (uma) porção grande de ácido bórico. 6) Diante disso, os denunciados foram encaminhados à Delegacia de Polícia e, ao serem interrogados perante a Autoridade Policial, ALINE QUEVEDO SCHUMACHER e JHONATA APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA negaram a prática do crime de tráfico. FERNANDO ALVES*

Documento eletrônico VDA59446079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: 32b9902a-7375-4451-8a85-da93ed59ee4e

MAGALHÃES, por sua vez, permaneceu em silêncio. 7) Extrai-se, ainda, dos autos que em cumprimento à Ordem de Serviço de nº 182/2020, os investigadores de polícia civil diligenciaram no sentido de colher localizar e colher o interrogatório de Alan Ferreira Martins, porém restaram infrutíferas. (fls. 89/94-IP). A MATERIALIDADE DO CRIME restou provada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/05-IP, pelo Termo de Apreensão de fl. 1 2-IP, pelo Laudo Pericial de nº 3.14.2020.67395-01, fls. 1 5 /22-IP, o qual concluiu que as substâncias apreendidas apresentaram resultado POSITIVO para presença de "COCAÍNA" , "MACONHA" , "ÍONS BORATOS" e "ÉTER ALCOOLIZADO" pesando, respectivamente, 672,36 g (seiscentos e setenta e dois gramas e trinta e seis centigramas), 17.505,55 g (dezessete quilogramas quinhentos e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas), 6,467 kg (seis quilogramas e quatrocentos e sessenta e sete gramas) e 42 ml (quarenta e dois mililitros). Assim, restou configurado que os denunciados ALINE QUEVEDO SCHUMACHER, JHONATA APARECIDO EVANGELISTA DA SILVA, ALAN FERREIRA MARTINS e FERNANDO ALVES MAGALHÃES, em conluio e união de esforços, traziam consigo e mantinham em depósito drogas, para posterior venda a consumo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

[...]
A materialidade do delito está comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial de nº 3.14.2020.67395-01, que atestou que as substâncias apreendidas eram "Cocaína" (672,36g), "Maconha" (17.505,55g), "Íons Boratos" (6,467kg) e "Éter Alcoolizado" (42ml).
Quanto à autoria, após minuciosa análise do conjunto probatório, verifico que há elementos suficientes para a condenação do apelado, ao contrário do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau.
É verdade que a delação da corré Aline Quevedo Schumacher, isoladamente considerada, seria insuficiente para fundamentar um decreto condenatório, nos termos do art. 4º, §16, da Lei nº 12.850/2013. Contudo, no caso em análise, sua narrativa encontra respaldo em outros elementos probatórios coligidos aos autos.
Primeiramente, deve-se destacar a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos: 672,46g (seiscentos e setenta e dois gramas e quarenta e seis gramas) de cocaína, 17.505,55kg (dezessete quilogramas, quinhentos e cinco gramas e cinquenta e cinco centigramas) de maconha, quantidades muito superiores àquelas normalmente encontradas com meros usuários. Além disso, foram apreendidos materiais típicos da mercancia ilícita, como balança de precisão, éter alcoolizado, epinefrina e 'miguelitos' (pregos entrelaçados utilizados para furar pneus de viaturas em caso de perseguição policial).

Documento eletrônico VDA59446079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: 32b9902a-7375-4451-8a85-da93ed59ee4e

Os policiais militares Davi Lira da Silva e Vinícius Ribeiro Coelho Félix Goes, que participaram da ocorrência, prestaram depoimentos coesos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, relatando que, após a prisão de Aline, esta imediatamente indicou o apelado Allan como proprietário dos entorpecentes, inclusive apontando outro endereço onde haveria mais drogas. No local indicado, os policiais encontraram uma base carregadora de rádio HT, uma balança de precisão e um pedaço de maconha, corroborando a versão da corré.

O policial Vinicius relatou, ainda, que, segundo informações, o apelado Allan exercia função de gerência no tráfico local, sendo responsável pelo recebimento, fracionamento e distribuição das drogas para as "bocas de fumo" da região. Já o policial Davi informou que os pais do apelado compareceram ao local após a prisão de Aline, tendo sido relatado que o acusado foi contatado para comparecer, mas recusou-se, afirmando que "com a polícia não tem conversa".

A negativa de autoria por parte do apelado, em seu interrogatório judicial, não encontra respaldo nos demais elementos probatórios. Allan limitou-se a negar os fatos, alegando que estava separado de Aline há dois anos e não frequentava sua residência, sem apresentar qualquer justificativa ou prova que desconstituísse a imputação.

Registro, que os depoimentos dos policiais militares possuem plena eficácia probatória, especialmente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nos autos qualquer indício de má-fé ou interesse em prejudicar o réu.

[...]

A sentença considerou, portanto, os depoimentos dos policiais como "testemunhos indiretos", por terem apenas relatado o que ouviram de Aline. Contudo, tal entendimento não se sustenta na análise global do conjunto probatório, pois, os policiais não se limitaram a reproduzir a delação da corré, mas também narraram fatos que presenciaram diretamente, como a apreensão dos entorpecentes e objetos relacionados ao tráfico, em duas residências distintas, conforme indicado por Aline.

Ademais, o contexto da apreensão, com expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, materiais para preparo (éter alcoolizado, epinefrina) e instrumentos típicos da traficância (balança de precisão), forma um conjunto de circunstâncias que, somado à delação da corré e aos depoimentos dos policiais, aponta inequivocamente para a prática do crime de tráfico de drogas pelo apelado.

[...]

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, entendo que há provas suficientes da participação do apelado na prática do crime de tráfico de drogas, não sendo aplicável o princípio do 'in dubio pro reo' no caso em exame, pois, a dúvida razoável que levaria à absolvição não está caracterizada. Assim, a condenação do apelado ALLAN FERREIRA MARTINS como incurso nas penas do artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/2006 é medida que se impõe. [...] (grifamos).

Documento eletrônico VDA59446079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: 32b9902a-7375-4451-8a85-da93ed59ee4e

Do excerto transcrito, não se revela violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, na medida em que, para a condenação proferida, foram indicados elementos probatórios diretos e submetidos ao contraditório.
A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. ART. 155 DO CPP. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. No processo penal brasileiro, no que tange ao sistema de valoração das provas, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente. Nesse contexto, o legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do CPP.*
> *2. Na espécie, forçoso destacar que, ao contrário do alegado pela defesa - de que a condenação baseou-se em provas inquisitoriais não corroboradas na fase judicial - não há irregularidade no édito condenatório, que utilizou, como elemento de prova, "diversas provas documentais produzidas nos autos (Cartas Convite 014/2005 e 016/2005, Convênio 1683/2004 e o Relatório de Verificação n. 4-1/2006 do Ministério da Saúde), bem como nas provas testemunhais", o que se coaduna com o entendimento predominante do STJ. 3. Consoante já decidiu este Superior Tribunal, inviável o reconhecimento da nulidade de sentença condenatória sob o argumento de violação do art. 155 do CPP quando há outros elementos de provas submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> *4. Em que pesem os argumentos defensivos, não se pode conhecer do recurso especial no tocante ao pleito absolutório, visto que a Corte de origem, com esteio no conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pela prática de delito previsto no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/1967.*
> *5. O acórdão assentou que a agravante, na condição de ex-prefeita teve participação consciente na fraude que tornou possível articular o esquema criminoso que visava dar aparência de licitude à contratação direta, com o intuito de adquirir ambulância por valores acima dos preços praticados no mercado, em prejuízo ao erário", pois, "além de ser gestora e ter o dever jurídico de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, tinha conhecimento de que a aquisição da ambulância, estava sendo realizada em valor superior ao previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde e que o superfaturamento resultaria na inexecução, parcial do objeto, do*

Documento eletrônico VDA59446079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: 32b9902a-7375-4451-8a85-da93ed59ee4e

convênio", visto que "constituiu uma comissão de licitação de fachada, que simulou os certames licitatórios de modo a permitir a contratação superfaturada em prejuízo ao erário".

6. Para se entender de forma contrária, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

7. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado. Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente.

8. No caso em apreço, o fundamento exarado pelo Tribunal a quo para valorar negativamente as consequências do delito - "as quais de fato são desfavoráveis, porque foi constatado que o crime privou a população carente do município da assistência de uma unidade móvel de saúde, ficando limitada a uma única ambulância, desprovida de todos os equipamentos previstos no plano de trabalho" - e a culpabilidade - "o fato do crime de desvio ter sido praticado com a simulação de procedimentos licitatórios, conduta criminosa que serviu de meio à pratica do crime-fim" -, são considerados idôneos, pela jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a exasperação da pena- base.

9. A proibição da reformatio in pejus, derivação da regra mais ampla do favor rei, traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, se agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador. Proíbe-se, outrossim, a reformatio in pejus indireta, para impedir que, nos casos em que a decisão impugnada pelo acusado é anulada pelo Tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos interesses da defesa. Esse princípio, no Brasil, embora seja positivado no art. 617 do CPP, não encontra previsão constitucional.

10. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio - encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem. Em outras palavras, mesmo no julgamento de apelação exclusiva da defesa, os Tribunais de Justiça podem revisar o sopesamento dos elementos relevantes para a dosimetria, desde que essa operação não resulte em situação mais severa que a fixada pela instância antecedente, o que é verificado em cada etapa do cálculo dosimétrico.

Documento eletrônico VDA59446079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: 32b9902a-7375-4451-8a85-da93ed59ee4e

> *11. Ao se considerar a motivação global da sentença condenatória e do acórdão que a confirmou - que devem ser lidos em sua totalidade -, não se cogita de incorrência de reforma para pior da sentença.*
> *12. Agravo regimental não provido. (AgRg no R Esp n. 1.843.524/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023, grifamos).*

> *Ademais, como já afirmado, a Corte estadual explicitou que a delação isolada não seria suficiente, mas que, no caso, ela se mostrava corroborada por elementos independentes colhidos sob contraditório.*
> *Para infirmar tais premissas e restabelecer a absolvição pelo art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a pretensão recursal exigiria, em sede especial, a reanálise da robustez, coerência e suficiência dos depoimentos judiciais, a recomposição da vinculação dos objetos apreendidos ao recorrente e a substituição das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto ao conjunto probatório. Em hipóteses dessa natureza, incide o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o revolvimento do acervo fático-probatório em recurso especial.*
> *Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*

Não procede a alegação de que a insurgência se limita à mera revaloração jurídica das provas. Embora a defesa afirme não pretender desconstituir as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, o que efetivamente busca é afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência e à força probante dos elementos produzidos em juízo, sustentando que os depoimentos dos policiais militares não seriam aptos, por si sós, a embasar o decreto condenatório.

Tal pretensão exige, necessariamente, nova incursão sobre o acervo probatório para aferir a credibilidade dos testemunhos, o contexto em que foram prestados, a coerência entre os elementos colhidos na investigação e na instrução e, sobretudo, se tais provas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, providência incompatível com a via excepcional.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a distinção entre revaloração jurídica da prova e reexame do conjunto fático-probatório não autoriza o Tribunal Superior a substituir o juízo de convencimento motivado das instâncias ordinárias acerca da suficiência da prova para condenação, quando isso demandar nova apreciação de seu conteúdo e de sua força persuasiva, hipótese que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:24
Código de Controle do Documento: 32b9902a-7375-4451-8a85-da93ed59ee4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.234.716 / MT

Número Registro: 2025/0366831-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10044720920218110002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:52
Código de Controle do Documento: 4a8d282b-a5c7-48c1-88e7-59ead8f0547c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:52
Código de Controle do Documento: 4a8d282b-a5c7-48c1-88e7-59ead8f0547c